



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 831/2004**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 04.10.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000812/2003**

**AI: 1/200300771**

**RECORRENTE: F.M. BEZERRA MÓVEIS**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: Falta de escrituração de documentos fiscais no livro registro de saídas. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra PGE, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, “d” do RICMS, com nova redação dada pela lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter deixado de escriturar no livro registro de saídas as vendas efetuadas através dos cupons fiscais emitidos nos meses de Fevereiro a Julho de 2000, exigindo o pagamento de multa no valor de R\$47.467,26.

Na primeira instância o nobre julgador decidiu pela improcedência da autuação, em virtude das vendas registradas através dos referidos cupons fiscais terem sido declaradas nas GIMs e escrituradas no livro registro de apuração do ICMS, não havendo assim falta de recolhimento do imposto, entendeu ainda que a acusação perdeu o seu objeto quando da edição da lei 13.418/03, que revogou a penalidade específica para esta infração.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A consultoria pondera para o fato da obrigatoriedade da escrituração, tendo desta forma a empresa deixado de cumprir uma obrigação acessória, caindo por conseguinte na penalidade específica para tal e considera o auto Parcialmente Procedente.

**É O RELATÓRIO**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise das peças constitutivas do presente processo emerge o entendimento de que a decisão de improcedência proferida pela primeira instância merece reparo, diante da constatação de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, senão vejamos:

De fato a empresa autuada deixou de escriturar no livro registro de saídas as vendas efetuadas através dos cupons fiscais emitidos nos meses de Fevereiro a Junho de 2000, como ela própria ratifica a acusação fiscal na sua impugnação às fls. 37.

De acordo com o art.270 do Dec. 24.569/97, os contribuintes do ICMS obrigados a escrituração fiscal deverão lançar no registro de saída o movimento de saída de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicações efetuados pelo estabelecimento.

Apesar da autuada provar, na sua impugnação, que houve o recolhimento do imposto, a mesma deixa de observar o dever de cumprir uma obrigação acessória, qual seja o da escrituração dos livros fiscais.

É bem verdade que o dispositivo da Lei 12.670/96 que previa a pena para a infração narrada nos autos foi revogado, com a edição da Lei 13.418/03, no entanto existe a penalidade destinada as faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidade prevista na legislação, para as quais não haja penalidade específica art. 123, inciso VIII, "d", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal

**É COMO VOTO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F.M. Bezerra Móveis e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal de acordo com o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta PGE, aplicando-se a penalidade gizada no art. 878, VIII "d" do RICMS, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 17 de janeiro de 2005.

*p/ PGE*  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes

*Regina Helena Tahim Souza de Holanda*  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

*Eliane Respland*  
Eliane Respland Figueiredo de Sá

*Vanessa Albuquerque Valente*  
Vanessa Albuquerque Valente

*José Maria Vieira Mota*  
José Maria Vieira Mota

*Ildebrando Holanda Junior*  
Ildebrando Holanda Junior

*Regineusa Aguiar Miranda*  
Regineusa Aguiar Miranda

*Marcelo Reis de Andrade Santos Filho*  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Processo Nº1/000812/2003 - F.M. Bezerra Móveis.



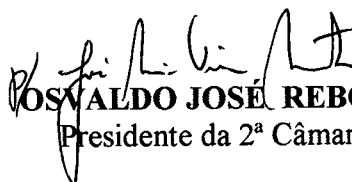
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F.M. Bezerra Móveis e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

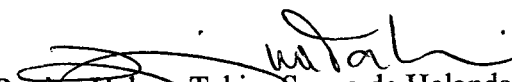
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal de acordo com o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta PGE, aplicando-se a penalidade gizada no art. 878, VIII "d" do RICMS, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 06 de Dezembro de 2004.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

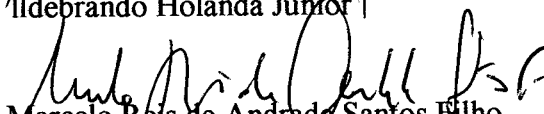
  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº1/000812/2003 - F.M. Bezerra Móveis.